

Em caso de resposta afirmativa:

Deve o artigo 23.º, n.º 5 do mesmo regulamento ser interpretado no sentido de que não se refere a uma cláusula atributiva de jurisdição a favor de um Estado que não é membro da União Europeia, pelo que o tribunal ao qual o pedido foi submetido, nos termos do artigo 2.º do referido regulamento, determinará a competência em conformidade com as normas de direito internacional privado da sua legislação nacional?

Pode considerar-se que um litígio relativo à execução, por via judicial, da obrigação, contratualmente assumida pelas partes no referido litígio, de cessão dos direitos sobre uma marca registada num Estado-Membro da União Europeia, tem por objeto direitos «sujeitos a depósito ou a registo», na aceção do artigo 22.º, n.º 4, do referido regulamento, tendo em conta que, segundo a lei do Estado em que a marca foi registada, a cessão dos direitos sobre uma marca está sujeita a registo no Registo das Marcas e a publicação no Boletim Oficial da Propriedade Industrial?

Em caso de resposta negativa, opõe-se o artigo 24.º do mesmo regulamento a que, numa situação como a descrita na questão prejudicial apresentada como hipotética, o tribunal ao qual o pedido foi submetido nos termos do artigo 2.º do referido regulamento, se declare incompetente para decidir o litígio, ainda que o demandado tenha comparecido perante o tribunal, inclusivamente em última instância, sem impugnar a competência?

(¹) JO L 12, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Autónoma del País Vasco (Espanha) em 23 de abril de 2015 — Florentina Martínez Andrés/Servicio Vasco de Salud

(Processo C-184/15)

(2015/C 236/34)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Autónoma del País Vasco

Partes no processo principal

Recorrente: Florentina Martínez Andrés

Recorrido: Servicio Vasco de Salud

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 5.º, n.º 1, do acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (¹), ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que, nos casos de abusos resultantes da utilização de contratos de trabalho a termo, não reconhece, em geral, ao pessoal estatutário temporário provisório, e contrariamente ao que sucede numa situação idêntica em relação aos trabalhadores contratados pela Administração, o direito à manutenção do vínculo como trabalhadores sem termo não permanentes, ou seja, o direito de ocupar o lugar exercido de forma temporária até ao seu provimento ou à sua extinção através dos procedimentos legalmente estabelecidos?

- 2) Em caso de resposta negativa à questão anterior, deve o princípio da equivalência ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional nacional pode considerar que ambas as situações, a do trabalhador contratado a termo pela Administração e a do pessoal estatutário temporário provisório, são semelhantes quando se verifica um abuso na utilização de contratos de trabalho a termo ou, além da identidade da entidade patronal, da identidade ou da semelhança dos serviços prestados e do termo do contrato de trabalho, o órgão jurisdicional nacional deve considerar outros elementos quando efetua o juízo de semelhança, tais como, por exemplo, a natureza específica da relação laboral ou estatutária do funcionário ou o poder da Administração para se auto-organizar, que justifiquem um tratamento diferenciado de ambas as situações?

⁽¹⁾ Anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State (Países Baixos) em 24 de abril de 2015
— T. D. Rease, P. Wullems/College bescherming persoonsgegevens**

(Processo C-192/15)

(2015/C 236/35)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Raad van State

Partes no processo principal

Recorrentes: T. D. Rease, P. Wullems

Recorrida: College bescherming persoonsgegevens

Questões prejudiciais

- 1) A subcontratação por um responsável pelo tratamento de dados, na aceção do artigo 2.º, proémio e alínea d), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995 L 281), fora da União, de uma agência de investigação estabelecida no interior da União para utilizar meios para o tratamento de dados pessoais no território de um Estado-Membro constitui recurso a meios, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, proémio e alínea c), da referida diretiva?
- 2) A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995 L 281) e, em especial, o seu artigo 28.º, n.ºs 3 e 4, tendo em conta o objetivo da Diretiva, dá margem às autoridades nacionais, ao implementarem o quadro da proteção das pessoas singulares pela autoridade de controlo pretendida pela Diretiva, para estabelecerem prioridades que levam a que essa proteção não exista nos casos em que apenas uma pessoa ou um pequeno grupo de pessoas se queixam da violação da referida diretiva?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Autónoma del País Vasco (Espanha) em 29 de abril de 2015 — Juan Carlos Castrejana López/
/Ayuntamiento de Vitoria**

(Processo C-197/15)

(2015/C 236/36)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Autónoma del País Vasco